



PARECER JURÍDICO Nº 26/2026

Protocolo CMNV-ES n.º 34.581/2026

Referência: Projeto de lei nº 02/2026 – Autoriza o Município de Nova Venécia-ES a receber em doação o imóvel que especifica

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei nº 02/2026. Autorização legislativa para recebimento, pelo Município de Nova Venécia/ES, de imóvel em doação destinado à implantação de espaço público e posterior construção de quadra poliesportiva. Análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição. Competência legislativa municipal. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Gestão e incorporação de bens ao patrimônio público municipal. Interesse público demonstrado. Compatibilidade com os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal. Observância das normas de direito financeiro e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Possibilidade jurídica da proposição. Constitucionalidade e legalidade reconhecidas, com recomendações de aperfeiçoamento redacional e cautelas administrativas.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 02, de 28 de janeiro de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Venécia/ES, cujo objeto consiste em autorizar o Município a receber em doação imóvel específico, situado no distrito de Nova Venécia, localidade denominada “Cachoeira Grande”, com área aproximada de 51.858 m², a ser desmembrada da matrícula nº 8.731 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Nos termos do art. 1º do projeto, a doação será realizada pelo proprietário Fausto Afonso Cremasco, mediante desmembramento da área maior, passando o imóvel a integrar o patrimônio do Município.

O §2º do mesmo dispositivo estabelece que a área será integrada ao patrimônio público municipal e destinada posteriormente à construção de quadra poliesportiva no Bairro Santa Luzia, o que revela finalidade pública específica vinculada ao bem recebido.

A justificativa encaminhada pelo Poder Executivo destaca que a área já vem sendo utilizada pela comunidade para atividades esportivas e recreativas, sendo necessária a regularização jurídica da situação para viabilizar investimentos públicos e melhoria da infraestrutura local.

A proposição foi regularmente protocolada e encaminhada às comissões permanentes da Câmara Municipal, tendo sido posteriormente remetida à Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e competência de iniciativa da matéria.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência legislativa municipal

A Constituição da República estabelece que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, o inciso II do mesmo dispositivo autoriza os Municípios a suplementarem a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no projeto — recebimento de imóvel em doação e sua incorporação ao patrimônio municipal para implantação de equipamento público — insere-se claramente no âmbito do interesse local, uma vez que envolve a gestão do patrimônio público municipal e a implantação de infraestrutura voltada ao lazer e ao esporte da comunidade.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a gestão do patrimônio municipal e a organização dos serviços locais integram o núcleo da autonomia municipal assegurada pela Constituição.





Assim, não há qualquer vício quanto à competência legislativa municipal para tratar da matéria.

2. Da iniciativa legislativa

O projeto foi encaminhado pelo Prefeito Municipal, o que se mostra adequado, porque a matéria envolve gestão patrimonial do Município, tema diretamente relacionado à administração de bens públicos.

A Constituição Federal estabelece no art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", aplicado aos Municípios por simetria:

Art. 61, §1º, II – são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre:
b) organização administrativa.

No plano municipal, por aplicação do princípio da simetria constitucional, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem da administração de bens públicos e da gestão patrimonial do ente federativo.

O recebimento de bens em doação implica efeitos administrativos e patrimoniais relevantes, inclusive quanto à posterior destinação e manutenção do bem público.

Nesse contexto, a iniciativa do Prefeito Municipal revela-se juridicamente adequada e constitucional, inexistindo vício de iniciativa.

3. Da legalidade da doação ao Município

A legislação brasileira admite plenamente a aquisição de bens públicos por meio de doação.

O Código Civil estabelece:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

No âmbito da Administração Pública, a aceitação de doação exige a demonstração de interesse público, a autorização legislativa quando envolver incorporação ao patrimônio público e a regularização registral do imóvel.





No caso concreto, observa-se que há identificação do imóvel e da matrícula registral, existe autorização legislativa, caso aprovado o presente projeto de lei, além da apresentação da documentação registral da propriedade, constante nos autos.

Ademais, há destinação pública definida, sendo que a finalidade do imóvel — implantação de equipamento esportivo — revela inequívoco interesse público, alinhado inclusive com o dever estatal de promover políticas públicas de esporte e lazer.

Nesse ponto, cumpre lembrar que a Constituição Federal dispõe que:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Portanto, a incorporação da área ao patrimônio municipal para implantação de quadra poliesportiva encontra respaldo direto no texto constitucional.

4. Dos princípios da Administração Pública

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso concreto, temos o seguinte:

Legalidade – a doação depende de autorização legislativa, o que está sendo corretamente providenciado por meio do projeto de lei.

Impessoalidade – a destinação do imóvel é voltada ao interesse coletivo, não havendo benefício individual ou privilégio.

Moralidade administrativa – a incorporação de área para implantação de equipamento público esportivo revela finalidade legítima e socialmente relevante.

Publicidade – o projeto tramita regularmente no processo legislativo municipal.

Eficiência – a regularização da área permitirá investimentos públicos e melhoria da infraestrutura comunitária.

Portanto, a proposição não apresenta afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública.





5. Da análise à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece regras de responsabilidade na gestão fiscal.

O art. 16 da referida lei dispõe que *“a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro”*.

No caso em análise, o projeto não cria despesa direta imediata, limitando-se a autorizar o recebimento de bem imóvel.

A eventual construção da quadra poliesportiva dependerá de previsão orçamentária futura, inclusão no plano plurianual e observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não há violação direta à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o projeto não institui despesa obrigatória nem cria obrigação financeira imediata. Entretanto, recomenda-se que eventual obra futura observe rigorosamente os arts. 16 e 17 da LRF.

6. Da segurança jurídica da incorporação patrimonial

A análise do processo demonstra a existência de matrícula do imóvel, documentos de registro, levantamento topográfico, bem como planta da área e memorial descritivo. Tais elementos reforçam a segurança jurídica da operação de doação e da futura incorporação do bem ao patrimônio municipal.

Contudo, recomenda-se que, antes da efetiva transferência da propriedade, sejam verificados a inexistência de ônus reais incidentes sobre o imóvel, a inexistência de litígios envolvendo a área, autorização e anuência do cônjuge e a regularidade do procedimento de desmembramento.

Com efeito, a área de terras será desmembrada do imóvel matrícula de n.º 8.731 no RGI de Nova Venécia. Da certidão de ônus do imóvel, é possível verificar que parte do terreno está para formação de floresta ou de reserva legal (protoc.. 34.165 de 15.06.2011).

Essas cautelas mostram-se relevantes para prevenir eventuais riscos patrimoniais ao Município e assegurar a plena regularidade da incorporação do bem ao patrimônio público.





CONCLUSÃO

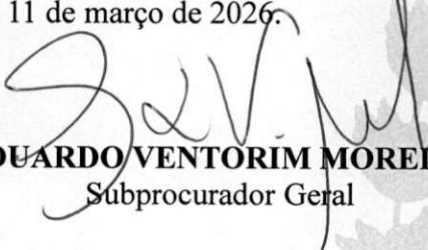
Diante do exposto, após análise jurídica do Projeto de Lei nº 02/2026, conclui-se que:

- 1 – A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.
- 2 – A iniciativa do projeto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal mostra-se juridicamente adequada, uma vez que a proposição trata da gestão do patrimônio público municipal.
- 3 – A autorização legislativa para recebimento de imóvel em doação é medida juridicamente válida e compatível com o ordenamento jurídico.
- 4 – A finalidade pública do imóvel — implantação de equipamento esportivo comunitário — encontra respaldo no art. 217 da Constituição Federal.
- 5 – O projeto não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não cria despesa obrigatória imediata.
- 6 – Não foram identificados vícios de constitucionalidade ou ilegalidade na proposição.

Diante disso, **opina-se** pela **constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 02/2026**, podendo a matéria prosseguir regularmente no processo legislativo desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Venécia/ES, 11 de março de 2026.


EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral

